



Processo : BEE 43308/2021
Assunto : DISPENSA DE LICITAÇÃO
Interessada : TÉCNICAS PROMOCIONAIS DE EVENTOS LTDA
Órgão : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PARECER - CHEFAD Nº 2547 /2021

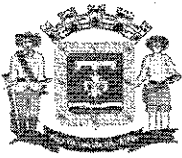
Versam os autos acerca da contratação da **EMPRESA TÉCNICAS PROMOCIONAIS DE EVENTOS LTDA – CNPJ nº 25.069.683/0001-64** pela **Secretaria Municipal de Finanças**, via **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para **prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem da estrutura física para o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e não Tributários – REFIS 2021**, no valor total de **R\$ 49.768,50** (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), amparado pelo **Ato de Declaração de Dispensa de Licitação (ev. 32)**, publicado no **D.O.M. Eletrônico Edição nº 7600**, de 22 de julho de 2021.

Nota-se que a presente contratação foi formalizada pela **Nota de Empenho nº 0006 00, (ev. 52)**, emitida em 05/08/2021, sob dotação compactada 202116010012, natureza de despesa 33903922, em favor da Empresa **TECNICAS PROMOCIONAIS DE EVENTOS LTDA**, no valor integral contratado.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Termo de Referência (ev. 02); Declaração (ev. 03) do **Setor de Arquivo e Almoxarifado da SEFIN**, através da qual declara-se que a SEFIN não possui no estoque do almoxarifado os materiais que estão sendo adquiridos por intermédio da presente contratação; Declaração, (ev. 04) da **Gerência de Apoio Administrativo da SEFIN** de que *após consulta ao Sistema do Diário Oficial e demais Órgãos Oficiais da Prefeitura de Goiânia não foram localizadas Atas de Registro de Preços vigentes a contratação de empresa para prestação dos serviços de locação, montagem e desmontagem*; Propostas Comerciais (evs. 06, 07 e 08); Pedido de compra: 58/2021, Mapa de Preços, Nota de Pré-Empenho, Estimativa de Preço do Pedido: 58/2021, (ev. 09); Declarações (ev. 10) através das quais a empresa Tecniprom declara que *não emprega menor de dezesseis anos, não havendo, até a presente data, fatos impeditivos para sua habilitação*; Certidões de Regularidade da empresa Tecniprom, relativa ao **FGTS** (ev. 11), **Município** de Aparecida de Goiânia, (ev. 12), **Estado**, (ev. 13), **União**, (ev. 14) e **Justiça do Trabalho**, (ev. 16); CNPJ, (ev. 15); Ficha Cadastral da Tecniprom, (ev. 17); Décima Oitava Alteração Contratual da Sociedade - Tecniprom, (ev. 18); CNH, do Sr. Iures Barros dos Santos, (ev. 19); CNH, do Sr. Carlos Romeu de Oliveira Filho, (ev. 20); Portaria nº 84/2021, (ev. 21), através da qual o Sr. Secretário de Finanças, delega poderes ao Diretor Administrativo para assinar os Termos de Referência; Portaria nº 106/2021, (ev. 22), através da qual o Sr. Secretário de Finanças, delega poderes ao Chefe de Gabinete para assinar solicitações financeiras, notas de empenho, ordens de pagamento e portarias da Sefin.

Em ato contínuo, a **Gerência de Apoio Administrativo/ SEFIN**, por intermédio do Despacho nº 114/2021 – DIRADM, (ev. 23), solicitou *“autorização para pagamento através de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, do valor de R\$ 49.768,50 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) à empresa TÉCNICAS PROMOCIONAIS DE EVENTOS LTDA”*.

Posteriormente foram jungidos aos autos: CAE da Tecniprom (ev. 24); Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 25); Solicitação Financeira – código/exercício nº 94189-2021 (ev. 28) com status 'Autorizada'.



Ao aportarem os autos à Advocacia Setorial da SEFIN, (ev. 30), para análise e manifestação, foi emitido o **Parecer nº 026/202-ADVSET**, nos seguintes termos:

Nesse passo, destaca-se que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018, de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

*Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.***

A despeito de a Lei nº 14.133/2021 possuir dispositivos que dependem de regulamentação para sua específica e individual aplicação, a pendência de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por exemplo, é insuficiente para suprimir a vigência e eficácia geral da norma, desde que a divulgação dos respectivos atos ocorra em sítio eletrônico oficial, de forma centralizada, e observe todas as exigências relativas à publicidade e transparência do procedimento prevista no teor do referido diploma legal.

(...)

Da análise às documentações acostadas aos autos, observa-se que a empresa Técnicas Promocionais de Eventos Ltda., apresentou proposta com preço condizente com o de mercado e conforme cotações realizadas foi o melhor preço apresentado, portanto, mais vantajosa para Administração Pública.

Contudo, torna-se imperioso aferir se serviço a ser prestado será contratado de uma só vez ou se este representa a parcela de um outro objeto de maior vulto, de sorte a evitar o fracionamento de despesa.

Ademais, acorde-se que todas as certidões de regularidade da contratada deverão estar atualizadas quando da assinatura do contrato, e sugere-se a retificação do Termo de Referência, de modo que se faça constar no mesmo a indicação da lei escolhida para a contratação em questão.

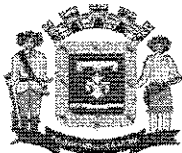
Conclui-se, portanto, que da redação dos dispositivos legais supra transcritos e de toda documentação constante no bojo dos autos é possível concluir que a consequente contratação da empresa Técnicas Promocionais de Eventos Ltda., em tela, pela Administração Pública Municipal se encontra amparada pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, a fim de obter a satisfação da necessidade da Administração Pública Municipal de forma célere e eficiente, valendo-se do permissivo legal de hipótese de dispensa de licitação desde que não caracterize fracionamento de despesa.

Pelo exposto, opina-se, portanto, por não haver óbice legal para a contratação por dispensa de licitação, desde que observadas as ponderações constantes nessa peça. (grifou-se)

Na sequência, foram jungidos aos autos: Ato de Declaração de Dispensa de Licitação (ev. 32), publicado no DOM, Ed. 7600, de 22/07/21; Despacho nº 1246/2021/GAB, publicado no DOM, Ed. 7600, de 22/07/21 (ev.33); Despacho nº 105/2021/GERCOD/ SEMAD (ev. 37); Justificativa (ev. 38), da Gerência de Apoio Administrativo/ SEFIN, através do qual assevera que “em atendimento ao princípio da celeridade processual e a urgência que a referida contratação requer, a Diretoria Administrativa da SEFIN, opta por substituir o instrumento de contrato, por outro documento equivalente, neste caso a nota de empenho de despesa”.

Em análise aos autos, a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 1350/2021-PEAA, (ev. 40), asseverou que:

Diante das considerações acima expostas, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade das informações e documentos anexados aos autos, esta especializada entende



pela possibilidade de contratação direta da empresa “Técnicas Promocionais de Eventos Ltda.” para a prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem da estrutura física para o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários – REFIS 2021, desde que:

- a) Deverá ser averiguado se não existirá outro contrato com características similares ao presente, no mesmo exercício financeiro, para a mesma unidade gestora, hipótese que pode configurar fragmentação de licitação para fins de se valer do permissivo legal de dispensa de licitação.
- b) A contratação por dispensa deverá ser precedida de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação da Administração em obter a proposta mais vantajosa;
- c) A contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor demanda, como regra, ser efetivada com Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dado a disposição legal prevista na LC 123/2006. Nesse sendo, considerando que a empresa a ser contratada não possui tal qualificação, deverá ser jungida justificativa sobre as razões pelas quais não foi possível se atender ao comando legal.
- d) Se faz indispensável a publicação da presente contratação em sítio eletrônico desta Municipalidade, em até 10 dias úteis contados da contratação, como condição de eficácia. Considerando ainda não ter sido regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), basta a divulgação em sítio eletrônico oficial do Município. Nesse sentido é o entendimento da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;
- e) Considerando que a pesquisa de preços foi realizada pelas com fornecedores, se faz imprescindível, à luz do que dispõe o art. 23, §1º, IV da NLLC, a juntada de justificativa pela qual foram selecionadas as 3(três) empresas para fins de cotação.
- f) Necessária se faz a pesquisa nos cadastros de idoneidade e de suspensão para contratar, para fins de se aferir a possibilidade de contratação da empresa.

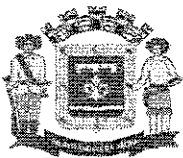
Em atendimento as ressalvas contidas no Parecer nº 1350/2021-PEAA (ev. 40), foram jungidos aos autos: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, expedido pelo Tribunal de Contas da União (ev. 42); Justificativa (ev. 43), através da qual a Gerência de Apoio Administrativo se manifestou acerca das ressalvas apontadas exaradas pela PGM.

Diante da documentação acostada, a Gerência de Compras Diretas da SEMAD, por meio do Despacho nº 115/2021/GERCOD/SEMAD (ev. 45), acatado pelo titular da Pasta através do Despacho nº 5490/2021(ev. 47), asseverou que:

Insta consignar que antes da efetiva contratação, deverá ser realizada a retificação da Declaração de Compatibilidade de Preços (andamento nº25), fazendo constar o número da matrícula do responsável, conforme art. 8º, da IN 001/2018 da CGM.

Observa-se que o órgão deverá realizar o cadastro na plataforma COLARE de todas as informações constantes neste processo, conforme determina a Instrução Normativa nº 012/2018.

Portanto, considerando a veracidade presumida da documentação acostada e atendido os requisitos constantes no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 e no Decreto nº 3388, de 21 de dezembro de 2017, opinamos pela regularidade e atendimento dos requisitos formais da despesa, razão pela qual se submete à apreciação superior, se de acordo, ratifique para continuidade do feito.



Por fim foram juntados aos autos: Cadastro do Contrato - Empenho junto ao SCC, (evs. 50, 53 e 68); Nota de Empenho, (ev. 52); Justificativa da Gerência de Apoio Administrativo da SEFIN, (evs. 55 e 60, fl. 01), através da qual se justifica a substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho; Despacho nº 055/2021-CHEADV/SEFIN, (evs. 58 e 60, fl. 02); Comunicação Interna nº 169/2021-DIRADM/ SEFIN, (ev. 63), através da qual Diretoria administrativa/ Gerência de Apoio Administrativo informa-se que em relação ao processo BEE 43308, não será indicado gestor e fiscal por não haver contrato, razão pela qual os documentos serão atestados por meio da Gerência de Apoio Administrativo; Cadastro do Contrato-Empenho junto ao TCM (evs. 65 e 66).

Preliminarmente, cumpre registrar o entendimento exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Aviação Civil, em exame a caso similar, via do Parecer Referencial n. 00001/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, em parte transcrito, *verbis*:

8. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO

86. A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º, da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) § 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...) (sem destaques no original)

87. O art. 62, em seu § 2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

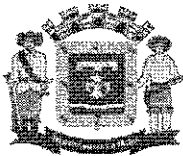
88. Nesse sentido, sugere-se, consoante ficou recomendado no Acórdão 1179/2006 - Primeira Câmara, do TCU, que "j) ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei 8.666/93, indique, explicitamente, no anexo denominado de 'cláusulas necessárias', o número da nota de empenho associado à contratação (item 3.5 da instrução de fls. 1400A/1435);".

89. O art. 55 citado é o que determina as cláusulas necessárias em todo contrato, dentre as quais destacam-se, por serem de fundamental importância: a) as que estabelecem a vinculação da Nota de Empenho à proposta e ao ato que declarou a inexigibilidade a licitação; b) as penalidades cabíveis e as multas por atraso ou descumprimento injustificado de uma das obrigações previstas na lei ou no Projeto Básico; c) os casos de rescisão; d) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/93; e) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação; etc. (Parecer Referencial n. 00001/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU) (destaquei)

Desta forma, RECOMENDA-SE que nas futuras contratações a(s) Nota(s) de Empenho observe(m) as recomendações expostas no Parecer Referencial n. 00001/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, antes transcrito.

Ressalva-se que a SEFIN deverá juntar aos autos:

1. Certidão atualizada de regularidade da Contratada perante a Fazenda Estadual;



2. Ato de Declaração de Dispensa de Licitação, assinado pelo Titular da Pasta;
3. Cadastro do Contrato - empenho junto ao Portal da Transparência, em observância à Lei nº 8902/2010;
4. Observar os apontamentos constantes do Parecer nº 026/2021-CHEADV/SEFIN (ev. 30), notadamente quanto a necessidade de retificação do Termo de Referência, de modo que se faça constar no mesmo a indicação da lei escolhida para a contratação em questão;
5. Observar os apontamentos constantes do Parecer nº 1350/2021- PEAA/ PGM (fl. 40), notadamente quanto ao cumprimento das condicionantes colacionadas às fls. 13/14;
6. Observar os apontamentos constantes no Despacho nº 115/2021/GERCOD/ SEMAD (ev. 45), acatado pelo Despacho nº 5490/2021 (ev. 47), notadamente quanto a necessidade de retificação da Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 25), fazendo constar o número de matrícula do responsável.

Ressalva que a contratada deverá promover sua regularização fiscal junto a União, haja vista a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa à fl. 14.

Ressalta-se que conforme exarado no Acórdão nº 1959/2017 da Corte de Contas da União *“Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar”*.

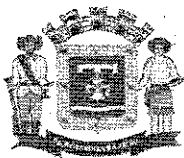
Ressalta-se que a presente análise se restringe à tão e exclusiva possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, não se adentrando aos valores de documentos inerentes a presente contratação, bem como a justificativa para sua realização, cuja discricionariedade é exclusiva da SEFIN, a qual por meio de seus agentes, se submetem a responsabilidade civil, penal e administrativamente pelos atos decorrentes de sua atuação, nos termos da Lei Complementar nº 011/1992.

Cumprido salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Em que pese às atribuições deste órgão de controle interno definidas pelo Decreto n.º 265 de 27/01/2016, imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.

Assim, cabe por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade do serviço público, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas, então arrolados no presente opinativo, devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração: o interesse público; a realidade/necessidade de cada órgão; a prevalência dos princípios norteadores dos atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).

Assim, considerando o Parecer nº 026/2021- CHEADV/ SEFIN (ev. 30), bem como a necessidade de cumprimento das ressalvas ali apontadas;



Considerando o Parecer nº 1350/2021- PEAA/ PGM (ev. 40), bem como a necessidade de cumprimento das ressalvas ali apontadas;


Considerando o Despacho nº 115/2021/GERCOD/SEMAD (ev. 45), acatado pelo Despacho nº 5490/2021, (ev. 47), bem como a necessidade de cumprimento das ressalvas ali apontadas;

Considerando, por fim, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados, e por realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas.

Com supedâneo na LC 335/2021, bem como nos Decretos Municipais de nrs 2391/2009 e 179/2021, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pelo sequenciamento do ato, condicionado ao cumprimento das ressalvas apontadas neste Parecer**, devendo os autos ser encaminhados à Gerência de Análise de Contratos e Convênios/CGM, para providências subsequentes.

Advocacia Setorial, 10 de agosto de 2021.


Leidiene Ribeiro da Silva
Assessora de Controle Interno


João Francisco do Nascimento Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO -42.855